



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721603/2011-81
ACÓRDÃO	1402-007.068 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ RESP Nº 1.230.957/RS
TEMA REPETITIVO 478.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema Repetitivo 478), foi firmada a tese de que não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sendo elaborado o Parecer SEI nº 1626/2021/ME, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, QUANTO ENTREGUES “IN NATURA” OU PAGOS MEDIANTE TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. MATÉRIA VINCULANTE.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, desde que fornecidos “in natureza” ou pagos através tickets ou vale-alimentação, pois eles não têm natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição. Apenas incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado diretamente em pecúnia (dinheiro) a título de auxílio-alimentação, pois eles se incorporam ao salário e possuem natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STJ decorrente do julgamento do Tema Repetitivo nº 1164, sob o regime de repercussão geral (REsp 1.995.437 - CE - trânsito em julgado em 04/08/2023).

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 89.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio transporte, pois eles não têm natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição, seja ele pago ou concedido “in natura”, mediante transporte da própria empresa, ou fornecido sobre qualquer outra forma, inclusive, pago em pecúnia.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a funcionário nos primeiros 15 dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, pois ele não tem natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STJ decorrente do julgamento do Tema 738 (REsp 1.230.957/RS - 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 985 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485. MATÉRIA VINCULANTE.

Incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias gozadas, dada sua natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STF decorrente do julgamento do Tema 985 (RE 1.072.485 - julgado em 31/08/2020).

NOTIFICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária as seguintes rubricas: i.i) remuneração recebida pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente do trabalho; i.ii) aviso prévio indenizado; i.iii) auxílio alimentação entregues in natura ou pagos mediante tickets ou vale-alimentação, mantendo-se aqueles que foram pagos em pecúnia aos empregados; i.iv) auxílio transporte, e, ii) manter o lançamento dos valores relativos ao pagamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das autuações e as responsabilidades solidárias.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 10-50.090, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em 23 de maio de 2014, para julgar improcedentes as impugnações das empresas META Organização Contábil Ltda S/A Ltda e META Trabalho Temporário Ltda no que diz respeito à sujeição passiva solidária, bem como a impugnação da empresa MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem relatar os fatos até o momento, adoto o relatório do acórdão de piso:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, relativo às competências 07/2009 a 06/2011, inclusive 13º salários, no valor de R\$ 342.806,49 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 08/09/2011, contendo o lançamento de contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social e destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre remuneração de segurados empregados e sobre pagamentos a contribuintes individuais e também contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT, incidentes sobre remuneração de segurados empregados.

O Relatório Fiscal, de fls. 26/30, informa que este contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC,

com efeitos a partir de 01 de julho de 2009, em função da constatação de que incorreu, desde o início da sua opção, em situação vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL, posto que integra grupo econômico de fato (GRUPO META), com sócios e dirigentes comuns, cujas receitas brutas combinadas ultrapassam o limite legal; que a Representação para Exclusão de ofício do Simples Nacional tramita no processo nº 10920.721604/2011-26 e que o sujeito passivo declarou em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples.

Assim, nas GFIPs entregues relativas ao período lançado, não restaram declaradas as contribuições patronais incidentes sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais.

O mesmo relatório informa que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte e que as parcelas destinadas ao INSS, declaradas em DASN, foram abatidas das contribuições apuradas.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A fiscalização constatou que o GRUPO META é encabeçado pelas sociedades Meta Organização Contábil S/S Ltda, CNPJ 00.158.995/0001-13 e Meta Trabalho Temporário Ltda, CNPJ 03.990.768/001-48, responsáveis pela maior parte da movimentação do grupo e nomeou essas duas empresas para responder solidariamente pelas contribuições lançadas neste auto de infração, com base no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 124, II do CTN. Foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva nº 1, em nome da Meta Organização Contábil S/S Ltda (fls. 183/189) e nº 2, em nome da Meta Trabalho Temporário Ltda (fls. 190/196), onde estão especificadas todas as constatações que culminaram na responsabilização destas empresas, a saber:

1. Na sua página da rede mundial de computadores, o GRUPO META se apresenta como sendo constituído por 5 (cinco) unidades de negócios, distribuídas por especialidades:

1.1. METARH MULTISERVICE - Recrutamento, seleção, trabalho temporário e terceirização de mão de obra;

1.2. META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL - Contabilidade empresarial com ênfase em planejamento tributário, assessoria na gestão financeira e de custos e assessoria em gestão de recursos humanos;

1.3. META SISTEMAS - Tecnologia de gestão, destacando o completo gerenciamento da informação e a integração das soluções como importantes diferenciais competitivos para uma empresa;

1.4. PRUMO – dedica-se ao estudo e propositura de soluções nas áreas trabalhista, comercial, societária e cível;

1.5. META FOLPAG – especializada em terceirização de serviços de administração de pessoal dentro do sistema de gestão da empresa cliente, com pessoal especializado nos principais sistemas do mercado.

2. O quadro de administradores do GRUPO META, constante do link “Nosso Time” do site do grupo, exibia:

- *Udélcio Demczuk – Diretor Presidente;*
- *Luis Carlos Sussenbach – Diretor Contábil;*
- *Iara Sandra Arndt Jahn – Diretora de Rh;*
- *Maurício Woehl Jr*
- *Diretor Contábil In Company;*
- *Vivianne Moras Medeiros – Diretora Administrativa – Jaraguá Do Sul;*
- *Priscila Conoratte – Gerente de Adm. de Pessoal;*
- *Rosana Casari – Gerente Comercial;*
- *Viviane De Alcântara – Gerente Contábil In Company;*
- *Rosemeri Eichholz Hart – Gerente Administrativo e Financeiro;*
- *Rosilene Eichholz – Gerente Contábil;*
- *Admir S Tavares Júnior – Gerente Contábil In Company;*
- *Adriana Debatim – Gerente Fiscal;*
- *Vanessa Carvalho Vicente – Gerência de Suporte Administrativo/ Jurídico;*
- *Valéria Santos – Gerente Comercial – Meta Sistemas.*

3. Na parte inferior da página inicial do site aparecem os 2 endereços do GRUPO META, da seguinte forma:

Grupo META Joinville

Rua Max Colin, 726 - América

Cep: 89204-040 – 47 3431 5700

Grupo META Jaraguá do Sul

Rua Presidente Epitácio Pessoa, 85 - Centro

Cep 89251-100 – 47 3276 0700

4. Há 11 empresas localizadas nestes endereços cujos sócios são relacionados como diretores ou gerentes do GRUPO META e cujas atividades são idênticas às que constam na apresentação das unidades de negócios do GRUPO META. As sedes sociais de todas as empresas, exceto da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC) é a mesma que consta como endereço do GRUPO META em Joinville/SC (Rua Max Colin, 726), acrescentado de complemento “Sala “NN””. Já o endereço do GRUPO em Jaraguá Do Sul/SC (Rua

Presidente Eptácio Pessoa, 85) é a sede social da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC) e dos estabelecimentos filiais da Meta Recursos Humanos Ltda EPP e da Meta Trabalho Temporário Ltda. Ele se aplica aos endereços de correio eletrônico informados (rubia@grupometa.com e joel@grupometa.com);

5. O Sr. Udécio Demczuk, que aparece no site como Diretor Presidente do GRUPO META, consta no CNPJ como sócio administrador das seguintes empresas: Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Joinville/SC), Meta Recursos Humanos Ltda Epp, Meta Trabalho Temporário Ltda, Prumo Consultoria Empresarial Ltda, Pacto Processamento de Dados S/S Ltda e Meta Sistemas e Consultoria em Informática Ltda. Também foi sócio das empresas Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC), Metarh Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda e Meta Multiservice Serviços Especializados Ltda EPP;

6. O site do GRUPO META apresenta Luís Carlos Sussenbach no cargo de Diretor Contábil e o CNPJ indica que este Diretor é sócio da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Joinville/SC), Meta Trabalho Temporário Ltda, Pacto Processamento de Dados S/S Ltda e Meta Sistemas e Consultoria em Informática Ltda. Consta ainda a condição de ex-sócio da Metarh Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda;

7. Também a sra. Iara Sandra Jahn é apresentada no cargo de Diretora de RH do GRUPO META. No CNPJ ela consta como sócia-administradora da Meta Folpag S/S Ltda EPP e sócia da Meta Recursos Humanos Ltda EPP e da Metarh Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda;

8. Maurício Woehl Júnior, qualificado no site do GRUPO como Diretor Contábil – In Company, aparece nos quadros societários das empresas como sócio da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC) e da MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP, e como ex-sócio da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Joinville/SC);

9. Rosilene Eichholz, Gerente Contábil do GRUPO META, é sócia-administradora da MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP e ex-sócia da Meta Folpag S/S Ltda EPP;

10. Vivianne Moras Medeiros, diretora administrativa do GRUPO em Jaraguá do Sul é sócia-administradora da Meta Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC);

11. Viviane De Alcântara, Gerente Contábil In Company do GRUPO, é sócia da Meta Multisserviço Serviços Especializados Ltda EPP;

12. Admir S Tavares Júnior, Gerente Contábil in Company do GRUPO META, consta como sócio-administrador da Metarh Multiservice Serviços Especializados De Limpeza Ltda e como ex-sócio da Meta Folpag S/S Ltda EPP;

13. Adriana Debatim, Gerente Fiscal do GRUPO, é sócia da Meta Folpag S/S Ltda EPP;

14. Vanessa Carvalho Vicente, Gerente de Suporte Administrativo/ Jurídico, é sócia-administradora da Meta Multiservice Serviços Especializados Ltda EPP e ex-sócia da Meta Recursos Humanos Ltda EPP e da Meta Folpag S/S Ltda EPP;

15. Os objetivos sociais de todas as empresas correspondem àqueles relacionados nas 5 unidades de negócios do GRUPO META (serviços contabilidade, terceirização de recursos humanos, sistemas de informação, consultoria jurídica e administração de pessoas). Conclui a fiscalização que as 11 empresas mencionadas, constituídas nas formas de sociedades simples e empresárias, integram um grupo econômico de fato (GRUPO META), pois se encontram de fato estabelecidas nos mesmos endereços, utilizam os mesmos terminais de comunicação, têm sócios e administradores comuns e atuam em atividades correlatas. A partir das datas de constituição, dos vínculos em GFIP e das receitas brutas, a auditoria constatou que o GRUPO é encabeçado pelas sociedades Meta Organização Contábil S/S Ltda, CNPJ 00.158.995/0001-13, e Meta Trabalho Temporário Ltda, CNPJ 03.990.768/0001-48, pois são as responsáveis pela maior parte da movimentação do grupo.

Os Termos de Sujeição Passiva foram cientificados aos interessados em 19/09/2011, conforme docs. de e-fls. 197/198.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA MT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

Cientificado pessoalmente da autuação em 14/09/2011, conforme comprovante de fls. 07, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 206/239), reproduzindo todas as alegações trazidas na manifestação de inconformidade atinente à exclusão do Simples Nacional que tramita no processo nº 10920.721604/2011-26 e acrescenta que nem todos os pagamentos realizados ao final de cada mês para seus empregados, devem compor o salário de contribuição que servirá de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Discorre sobre a matriz constitucional de incidência das contribuições previdenciárias salientando que a regra do art. 195, I, 'a' da Constituição Federal definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, não podendo a lei, ou seu aplicador (art. 110 do CTN) alterar o conceito de parcela indenizatória, sendo impossível a incidência da contribuição sobre todo o valor pago aos empregados. Reproduz ementa de acórdão do STJ, publicado em DJ de 05/02/2008, e conclui não incidirem contribuições previdenciárias sobre todos os pagamentos que não se qualifiquem como remuneração pelo trabalho, de repercussão nitidamente salarial. Por isso, a jurisprudência sempre se fundou na natureza da verba e nunca na existência de previsão legal de sua exclusão, para fixar a não-incidência da contribuição do empregador sobre as verbas de:

a) Aviso prévio indenizado – aduz que interpretar o §2º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 de forma extensiva (a incluir todo e qualquer pagamento feito ao

empregado, independentemente de sua natureza, na base de cálculo da contribuição do empregador) extrapola não apenas a definição legal do art. 22, I da mesma Lei como também altera a regra de competência constitucional, que não autoriza a tributação sobre parcelas indenizatórias. Menciona julgado do STJ neste sentido e requer a exclusão dos valores relativos a aviso prévio indenizado;

b) 15 primeiros dias de afastamento, decorrentes de doença ou acidente – reproduz ementa de julgado do STJ, publicada em DJ de 20/08/2007 onde restou firmado que não é devida contribuição previdenciária sobre tal verba por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tendo natureza salarial. Requer o afastamento da cobrança sobre estes valores;

c) Adicional de 1/3 sobre férias – afirma que somente pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela incorporável ao salário do empregado para fins de aposentadoria, deduzindo que o 1/3 de férias, criado para proporcionar recursos extras ao trabalhador para a realização das empreitadas a que se dedique durante o período de férias, não possui natureza remuneratória mas sim compensatória/indenizatória. Indica julgado do STJ neste sentido e requer se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre este adicional;

d) Auxílio Transporte – afirma que o auxílio transporte concedido em pecúnia aos empregados, tem caráter indenizatório e objetiva custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo ou particular nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa. Traz julgado do STJ com esta linha de entendimento e requer a exclusão das contribuições sobre esta verba, pois não remunera o trabalho;

e) Auxílio Alimentação – que o auxílio alimentação concedido em espécie aos funcionários tem caráter indenizatório e objetiva custear parcialmente as despesas de alimentação realizadas durante a jornada de trabalho. Traz julgado do STJ de 2011 e pugna pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Ao final requer o reconhecimento da improcedência total do lançamento.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA E META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

As duas empresas apresentaram manifestações de inconformidade idênticas, argumentando que a fiscalização não apresentou elementos de fato que permitam, nos termos da Lei, a atribuição de responsabilidade sua pelas obrigações da empresa MT Serviços Contábeis S/A Ltda EPP, nos termos do art. 265 do Código Civil, artigos 3º e 124 do CTN, art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, art. 222 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 494 da IN RFB nº 971/2009, não havendo que se falar em sujeição passiva solidária.

Arrazoam seu entendimento a partir das disposições do artigo 494 da IN RFB nº 971/2009 em que somente quando se identificar situações de direção,

controle ou administração de uma empresa por outra, tem-se identificada a existência de grupo econômico, referindo que somente empresas componentes de um grupo empresarial constituído nos termos da Lei podem ser responsabilizadas por obrigações umas das outras; que a fiscalização não demonstrou que a(s) manifestante(s) exercem ou exerceram a administração da empresa MT Serviços Contábeis, pois para tanto deveria ter apresentado atos privativos de administrador (mandato) realizados em nome da empresa MT Serviços Contábeis; com relação à direção, sobre a qual versa o art. 272 da Lei nº 6.404/1976, também não restou demonstrado que exercem ou tenham exercido a direção da empresa MT Serviços Contábeis Ltda, assim como em relação à demonstração da figura jurídica do controle, prevista no art. 1.098 do Código Civil.

Aduzem que, aos auspícios do art. 112, II do CTN (que determina sempre uma interpretação mais favorável aos acusados quando, diante de normas que definam a aplicação de penalidades, existir dúvida sobre a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos), a fiscalização deveria ter buscado a realidade dos fatos por trás do site da internet. Caso assim procedesse, teria verificado que o GRUPO META nada mais é do que a combinação de esforços entre parceiros comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina, pois as empresas criaram o nome “GRUPO META” por uma estratégia de marketing, utilizando marca unificada, sob a qual diversas empresas prestam diferentes serviços, facilitando aos clientes a busca do atendimento que necessitam, vez que a marca denota qualidade e personalidade no atendimento e execução dos serviços contratados. Nesta linha, citam outras ferramentas utilizadas, como unificação do site, servidor de e-mails etc.

Mencionam manifestações do CARF, apregoando que (1) *“Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre os dois frigoríficos elencados nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas.”* e (2) *“Presentes os requisitos de fato e direito que determinam que as empresas atuadas possuem o mesmo endereço, mesma gerência e diretoria, inclusive com contabilidade interligada por meio de pagamento de despesas pessoais de sócios-gerentes, uma da outra, respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias determinadas na Lei 8.212/91.”*

Reafirmam que o mero endereço comum e o compartilhamento de um site não bastam para a caracterização de um grupo econômico, sendo imprescindível a demonstração de interligação contábil, patrimonial e financeira entre as empresas, o que não restou comprovado pela fiscalização.

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedentes tanto as impugnações dos responsáveis solidários (META Organização Contábil Ltda S/A Ltda e META Trabalho Temporário

Ltda), quando a impugnação do contribuinte, ora Recorrente (MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP), mantendo o crédito tributário exigido.

A ementa dessa decisão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2011

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Verificada a comunhão societária, de estabelecimento, bem como a unicidade de comando das empresas componentes do grupo por dirigentes comuns configura-se, de fato, a existência do grupo econômico.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são, por força de lei, solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2011

AI Debcad 51.009.088-5

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

A empresa excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas expressamente excluídas pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

- a. A matéria concernente aos motivos que levaram à exclusão da Recorrente no SIMPLES está sendo devidamente combatida nos autos do Processo Administrativo nº 10920.721604/2011-26; Conforme demonstrado naqueles autos, a alegação da Fiscalização quanto à suposta configuração de grupo econômico entre as empresas atuadas, cujo entendimento restou ratificado pela decisão de primeira instância, baseou-se em elementos demasiadamente frágeis, retirados basicamente de um endereço eletrônico;
- b. Não pode a autoridade julgadora simplesmente negar a verdade formal nem a verdade material, sem argumentos que o contradigam, visto que a prova documental apresentada vai de encontro às conclusões pessoais exaradas pelo fiscal no auto de infração impugnado, o que, inclusive, restou reconhecido pelo julgador ;
- c. Segundo descreve o i. Fiscal que procedeu com a exclusão da Recorrente do SIMPLES, este ato decorreu da verificação de Recorrente, na realidade, seria uma das empresas (11 sociedades empresárias e integrantes do SIMPLES) que constituiriam um único grupo empresarial, o GRUPO META, o que segundo a equipe fiscal, implicaria no enquadramento da Recorrente na vedação à opção pelo SIMPLES descrita nos arts. 3º, § 4º, incisos "V" e "IX", da LC n. 123/06, que tratam das hipóteses de "cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite" previsto em lei; ou resulte de "cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica";
- d. O Grupo Meta não é nada mais do que a **COMBINAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE PARCEIROS COMERCIAIS**, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina. Por esta razão, as empresas optaram por uma estratégia de I Marketing unificada, sendo esta o motivo da criação do nome "Grupo Meta". Uma marca unificada, sob a quais diversas empresas poderiam prestar diferentes serviços, o que facilitaria aos clientes buscarem o atendimento que necessitam, vez que a marca denota qualidade e personalidade no atendimento e execução dos serviços contratados. Nessa linha, uma das ferramentas de marketing utilizadas pelas empresas foi a unificação do site, servidor de e-mails etc., buscando assim, propor uma maior facilidade aos clientes, propiciando a estes, acesso facilitado na contratação dos serviços disponibilizados por outras empresas;
- e. A estratégia utilizada pelas empresa/empresários que compõe o chamado "Grupo Meta" muito se assemelha à estratégia utilizada por empresários que formam os

condomínios de lojas denominados "Shopping Center". Em ambos os casos, empresas com sócios e objetos distintos unem-se sob um mesmo local para, mediante o compartilhamento de estratégias de marketing em comum, atrair cada um sua clientela;

- f. A **META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA** tem como objetivo prestar os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como de limpeza em instalações prediais, além dos serviços de recepção, portaria e manutenção;
- g. A **META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** tem como objeto social a atividade de locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº. 6.019/74 e Consultoria em Recursos Humanos, c é tributada pelo regime do lucro real. Esta empresa ainda possui a particularidade de ter que ser registrada no Ministério do Trabalho e não poder exercer outra atividade que não a já discriminada, de forma exclusiva;
- h. Quanto a **META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA**, esta, igualmente à ora Recorrente, tem como objeto social a atividade de prestação de serviços contábeis, e é tributada pelo lucro real, no entanto, esta presta serviços através dos colaboradores que laboram em sua sede, não realizando trabalhos "in-company";
- i. Há ainda que se ressaltar que a MT Serviços Contábeis distribui todo o lucro gerado em sua atividade para seus dois sócios conforme se pode observar das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas, fator este que por si só é suficiente para demonstrar sua autonomia em relação às empresas parceiras;
- j. **NA REALIDADE, O VERDADEIRO PECADO DA RECORRENTE FOI TER ADERIDO A UMA ESTRATÉGIA DE MARKETING MAIS AGRESSIVA, CARACTERIZADA PELO COMPARTILHAMENTO DE UM SITE COM OUTRAS EMPRESAS LIGADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, na medida em que este é fundamento mais forte levantado pela fiscalização para a exclusão desta do SIMPLES NACIONAL;
- k. A teor dos dispositivos citados, patente a inexistência de "Cisão" da empresa Meta Organização Contábil para a criação da MT Serviços Contábeis, até mesmo porque para tratar-se de cisão ou qualquer . outra forma de desmembramento é necessário atender aos requisitos listados. Portanto, não pode a fiscalização, ao arrepio da lei, derrogar de forma indireta os fundamentos legais que deveriam pautar sua atividade vinculada;
- l. Na "Representação Fiscal para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL" informa a composição societária da MT Serviços Contábeis S/S Ltda. EPP, e das demais sociedades que supostamente integrariam o grupo econômico identificado na

fiscalização, porém, há se **ressaltar que os sócios da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS, a Sra. Rosilene Eichholz e o Sr. Maurício Woehl Júnior, não são sócios ADMINISTRADORES de qualquer uma das demais empresas listadas pelo fiscal.** Como se denota das conclusões do i. Fiscal a Sra. *ROSILENE EICHHOLZ, GERENTE CONTÁBIL, é sócia-administradora da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP, e ex-sócia da META FOLPAG S/S LTDA EPP;*

- m. A tentativa do i. Fiscal de caracterizar a existência de Grupo Econômico chega ao ponto de afirmar que "as sedes sociais de todas as empresas, exceto da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) é a mesma que consta como endereço do GRUPO META em JOINVILLE/SC (RUA MAX COUN, 726), acrescentado de complemento "SALA NN"". É claro que o que diferencia o endereço de empresas sediadas no mesmo edifício comercial é justamente o número da sala. A diferenciação entre as empresas pode ainda ser constatada a partir da emissão de diferentes alvarás pela Prefeitura local, fato este que reforça a autonomia e diferenciação entre elas;
- n. Ademais, como se pode ver das DIPF's em anexo, os sócios da MT Serviços Contábeis receberam nos anos de 2009 e 2010 dividendos desta empresa e não da Meta Organização Contábil, bem como a decisão recorrida não discorreu sobre a questão da divisão de lucros devidamente comprovada nos documentos apresentados, restringindo a análise do caso ao mero indício de que as atuações de liderança dos sócios da Recorrente abrangeriam mais de uma empresa, o que, contudo, não restou comprovado;
- o. A inexistência de elementos robustos de prova das conclusões da equipe fiscal deixa a exclusão de ofício do SIMPLES ; NACIONAL da Recorrente ao seu exclusivo juízo pessoal, EM TOTAL " DESRESPEITO aos arts. 5º, II da CRFB14 e o art. 11615, parágrafo único do CTN, o que não pode ser aceito, pois, por certo, as presunções pessoais ainda não encontram eco no direito tributário, cuja viga mestre ainda é o princípio da legalidade, previsto nos arts. 97, III e V16, e 11217, ambos do CTN;
- p. No que tange aos argumentos fiscais de que houvera a transferência de funcionários bem como a realização de mútuos entre as empresas Meta Organização Contábil e MT Serviços Contábeis, tem-se que tais argumentos utilizados pelo i. agente fiscal são igualmente insubsistentes;
- q. No caso em análise, o fiscal fundamentou seu ato de exclusão da MT Serviços do SIMPLES na constatação de 4 funcionários foram transferidos da empresa parceira, desconsiderando/omitindo, no entanto, que aproximadamente 45 outros funcionários foram recrutados de outras empresas não parceiras, como bem demonstram as cópias das carteiras de trabalho juntadas em anexo;

- r. Assim, a transferência de mão de obra de menos de 10% do total de funcionários da empresa não serve como presunção absoluta de que tal operação possa ser equiparada a uma cisão, nos termos do artigo 3º, § 4º, incisos V e IX, da LC nº 123/2006.

Especificamente quando ao processo sob análise, trata do lançamento do crédito tributário referente ao reconhecimento retroativo das contribuições destinadas à Seguridade Social, na competência de 07/2009 a 06/2011, vez que não foram excluídos dos cálculos os pagamentos realizados a título de: (i) quinze primeiros dias de auxílio doença; (ii) adicional de 1/3 incidentes sobre as férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio transporte; e (v) auxílio alimentação, conquanto de caráter indenizatório.

Alega a Recorrente que a remuneração paga ao trabalhador durante seus primeiros 15 dias de afastamento decorrente de doença ou acidente são pagos geralmente por seu empregador, que recolhe a contribuição previdenciária sobre esta parcela. O restante do período, por disposição legal, cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Nesse contexto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença (REsp 1230957/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJc 18/03/2014).

Por outro lado, quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre a remuneração recebida durante o período de férias previsto constitucionalmente, não possui natureza remuneratória para fins de incidência da contribuição previdenciária, mas sim compensatória/indenizatória. Sendo assim, deve-se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias, na medida em que referido entendimento também foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme se denota do julgado do REsp 1230957/RS.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à não-incidência da contribuição do empregador sobre o aviso prévio indenizado, sobre o auxílio transporte e auxílio alimentação, tendo em conta o seu caráter indenizatório de tais verbas (REsp 973436/SC, EDcl no AgRg no REsp 765.619/RS e REsp 1185685/SP).

Por fim, requereu a Recorrente:

“Ante o exposto, REQUER-SE:

a) seja recebido e processado o presente recurso; b) seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para que seja reconhecida a improcedência total do lançamento ora impugnado, em' razão da inconsistência

dos valores apresentados após a fiscalização, não excluindo dos cálculos apresentados os valores correspondentes a verbas indenizatórias.

c) por fim, requer que todas as intimações/publicações atinentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FELIPE LÜCKMANN FABRO, OAB/SC 17.517, com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Bl. B, salas 609 a 613, Centro, Florianópolis - SC, CEP: 88015-100, sob pena de nulidade”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de auto de infração lavrado contra a Recorrente relativamente às competências 07/2009 a 06/2011, no valor de R\$ 342.806,49, consolidado em 08/09/2011, contendo o lançamento de contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social e destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre remuneração de segurados empregados e sobre pagamentos a contribuintes individuais e também contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre remuneração de segurados empregados.

O lançamento decorreu da exclusão da Recorrente do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, com efeitos a partir de 01 de julho de 2009, em função da constatação de que incorreu, desde o início da sua opção, em situação vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL, posto que integra grupo econômico de fato (GRUPO META), com sócios e dirigentes comuns, cujas receitas brutas combinadas ultrapassam o limite legal.

Destaque-se que a Representação para Exclusão de ofício do Simples Nacional tramita no processo nº 10920.721604/2011-26 e que o sujeito passivo declarou em GFIP –Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples Nacional. Assim, nas GFIPs entregues relativas ao período lançado, não restaram declaradas as contribuições patronais incidentes sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais. Outrossim, nos termos do Relatório Fiscal, de e-fls. 26/30, as bases de cálculo das contribuições lançadas

foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte e que as parcelas destinadas ao INSS, declaradas em DASN, foram abatidas das contribuições apuradas.

Releva ressaltar que o mencionado Processo nº 10920.721604/2011-26, alusivo à exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, foi julgado nesta mesma sessão de Julgamento, cuja exclusão foi mantida, bem como a atribuição da responsabilidade solidária (Acórdão nº 1402-007.067).

A ementa da decisão segue transcrita:

EXCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO IRREGULAR. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE OUTRA PJ. ART. 3º, § 4º, incisos V e X da LC 123/2006.

A empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, ocorrido em um dos cinco anos calendários anteriores, não poderá optar pelo Simples Nacional. Também não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção. A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte se incluiu indevidamente no sistema, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006, RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário elegido pelo contribuinte conforme artigo 23, do Decreto 70.235/72 e Súmula CARF nº 110.

Especificamente no tocante ao lançamento refutado, a decisão de piso entendeu por bem julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários, mantendo o crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

“(…)

Do Salário de Contribuição para a Previdência Social

Importa observar que um dos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal é o princípio da legalidade, também denominado legalidade objetiva, que significa que o procedimento administrativo tributário deve seguir

rigorosamente os ditames legais, ou seja, os atos devem ser praticados nos estritos e precisos termos da legislação tributária.

A legislação aplicável à espécie estabelece, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do trabalhador; somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social. E nem poderia ser de outra forma, porquanto, primeiro, nos termos do artigo 97, inciso VI, combinado com o artigo 175, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão, ou, mais especificamente, de isenção do pagamento de contribuições sociais; e, segundo, o artigo 111 do CTN determina sejam interpretados literalmente os dispositivos legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Em consequência, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o parágrafo 9.º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, deve ser feita de maneira restritiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário de contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

A fiscalização informou que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte.

A autuada afirma que nem todos os pagamentos realizados ao final de cada mês para seus empregados, devem compor o salário de contribuição que servirá de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, alegando não haver incidência sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de 1/3 de férias, auxílio transporte e auxílio alimentação pagos em pecúnia, requerendo sejam excluídas tais verbas da base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Em defesa de seus argumentos o Contribuinte traz à colação cópias de diversas ementas de julgados administrativos e judiciais.

Resultam improfícuos os julgados administrativos referidos pelo contribuinte, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do art. 100 do CTN determina que:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;” (grifou-se)

Logo, as decisões proferidas pelo CARF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da DRJ, salvo a hipótese de edição de súmula a qual tenha sido atribuído efeito vinculante pelo Ministro de Estado da Fazenda, em relação à administração tributária federal (dicação do art. 75 da Portaria MF nº 256/2009). Não é o que se observa no caso.

Quanto aos julgados do STJ citados na defesa, favoráveis a seu requerimento de exclusão de verbas do salário de contribuição previdenciário, é de se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Assim, não sendo parte nos litígios objeto dos acórdãos, a interessada não pode gozar dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para as questões postas à apreciação da autoridade administrativa.

Cabe ressaltar que esta instância de julgamento ainda não se encontra vinculada ao entendimento do STJ, nem mesmo em razão das alterações promovidas pela Lei nº 12.844, de 2013, no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, abaixo reproduzido naquilo que é pertinente, com destaques acrescidos:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Conforme se infere dos dispositivos legais acima reproduzidos, em suas decisões sobre as matérias submetidas ao regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, as Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil – incluindo-se nesse espectro as Delegacias de Julgamento – deverão reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF ou STJ, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse contexto foi exarado o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda por Despacho de 11 de março de 2013, DOU de 05/07/2013 e recentemente a Portaria PGFN/RFB nº 01, de 12/02/2014, DOU de 17/02/2014.

Portanto, as decisões judiciais citadas pelo interessado em sua impugnação produzem efeitos tão-somente entre as partes e no processo em que a contenda se estabeleceu, não se aplicando ao caso presente.

Com relação ao auxílio alimentação que a autuada afirma ter concedido em pecúnia a seus empregados, há que se obedecer o entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, no Parecer PGFN/CRJ nº 1.726/2012 e no inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, na redação dada pela IN/RFB nº 1.453/2014, de que somente o fornecimento de alimentação in natura não sofre incidência da contribuição para a previdência social.

O mesmo ocorre com o auxílio transporte, pois somente se pago em vales pelo empregador não sofre incidência de contribuição previdenciária (hipótese de não incidência contida na alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

Já o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente e o adicional de 1/3 de férias gozadas pelo trabalhador integram a base de cálculo por força de Lei (art. 28 da Lei nº 8.212/1991) e do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, especialmente o art. 214, cabendo salientar que apenas

as rubricas descritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário de contribuição.

Tenho pois, com relação aos argumentos trazidos aos autos, que descabe qualquer reparo no lançamento”.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário pleiteando a reforma da decisão recorrida, que, como dito, julgou integralmente procedente o lançamento do crédito tributário referente à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários da Recorrente, mantendo-se a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, a despeito do entendimento sedimentado no âmbito do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, a **Recorrente afirma que nem todos os pagamentos realizados ao final de cada mês para seus empregados, devem compor o salário de contribuição que servirá de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, alegando não haver incidência sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, auxílio transporte, auxílio alimentação pagos em pecúnia e adicional de 1/3 de férias**, requerendo sejam excluídas tais verbas da base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Portanto, passa-se à análise se cada uma das mencionadas verbas devem ou não compor o salário de contribuição para fins de cômputo da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio alimentação, auxílio transporte, os 15 primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente e o adicional de 1/3 de férias gozadas pelo trabalhador

Alega a Recorrente que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial e em verdade, razão lhe assiste. Explique-se.

O aviso prévio indenizado foi analisado pelo STJ no mesmo Recurso Especial acima mencionado, qual seja, o REsp 1.230.957/RS (julgado em 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral. No que tange a esse ponto, o STJ julgou o tema 478 e fixou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial

Através do Parecer SEI nº 1446/2021/ME, a PGFN igualmente se manifestou para reconhecer que tais pagamentos não têm natureza remuneratória, confirmando a decisão vinculante do Poder Judiciário. Veja-se (grifos inclusos):

Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. **Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS.** Recurso representativo de controvérsia. Art.

19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

...

Feitas essas considerações, tendo em vista a mudança da orientação contida na Nota PGFN/CRJ 640/2014 quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no RESP nº 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, §9º, bem como ampla divulgação à Carreira.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da análise do Recurso Extraordinário nº 892.238/RS manifestou-se pela inexistência de viés constitucional na discussão acerca da natureza jurídica da referida verba.

Merece destaque o seguinte fundamento do voto do Ministro Luiz Fux:

(...)

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à definição da natureza de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que determina o artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Não há, portanto, matéria constitucional a ser analisada. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991 e Decreto 3.038/1999).

(...)

Ressalte-se que a questão em discussão difere do tema submetido à repercussão geral, nos autos do RE 565.160, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, em sessão realizada em 10/11/2007 (Tema 20), posto que neste último será definida a interpretação do termo “folha de salários”, mencionado expressamente pelo artigo 195 da Constituição Federal, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Igualmente, não se confunde com a questão posta nos autos do RE 593.068, submetido à repercussão geral em 07/05/2009 e em julgamento por este Plenário, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso (Tema 163), visto que este último trata da delimitação do conceito de remuneração, para fins de aferição da

base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público, com base na solidariedade de custeio, prevista expressamente pela Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 41/2003, ao lado do caráter contributivo do regime previdenciário assegurado aos servidores públicos. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada. (...)

Em decorrência de tal julgamento, considerando o que já havia sido decidido pelo STJ relativamente à matéria, sob a sistemática de repetitivo (Tema 478), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER SEI Nº 1626/2021/ME, de 03 de fevereiro de 2021, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, que apresenta os seguintes enunciados:

- a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado;
- b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a referida rubrica;
- c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre a referida rubrica; e
- d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ.

Nessa toada, preceitua o art. 99 do Regimento Interno deste CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21/12/2023), que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Complementa o parágrafo único, do mesmo art. 99, que tal comando não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo STF, sobre o mesmo tema decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos.

Para corroborar o entendimento, cito acórdão recentemente prolatado pela CSRF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ RESP Nº 1.230.957/RS TEMA REPETITIVO 478.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema Repetitivo 478), foi firmada a tese de que não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sendo elaborado o Parecer SEI nº

1626/2021/ME, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional. (...) – (Acórdão nº 9202-011.329 – CSRF/2ª TURMA, Relator: Régis Xavier Holanda, Data da Sessão: 19 de junho de 2024)

Logo, os valores a título de aviso prévio indenizados devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária lançada.

Por fundamentos semelhantes aos apresentados no item anterior, o auxílio alimentação também não possui natureza remuneratória, pois não está relacionado com o benefício auferido pelo trabalhador. Porém, há três situações tratadas pela jurisprudência (inclusive com efeito vinculante), com conclusões diferentes. O benefício pode ser entregue (1) *in natura*, mediante fornecimento da própria alimentação ao trabalhador, (2) mediante cartões de alimentação (ticket ou vale alimentação) ou (3) pago em pecúnia (em dinheiro para o trabalhador).

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ “o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória” (AgRg no REsp 512.821/PR). Esse, inclusive, é o posicionamento que tem prevalecido neste Tribunal, nos termos do decidido do Acórdão nº 2201-011.739, em 8 de maio de 2024.

Ressalte-se que, com base no referido entendimento do STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22 de dezembro de 2011, fulcrado em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda (Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011), que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT”.

Entretanto, sobreveio o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, que adotou o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, cuja ementa transcrevo na sequência:

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93, transcrito a seguir, deve ser afastado o lançamento correspondente às verbas relativas ao

auxílio alimentação entregues *in natura* ou pagos mediante tickets ou vale-alimentação, mantendo-se aqueles que foram pagos em pecúnia aos empregados:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Como não poderia ser diferente, a CSRF também decidiu do mesmo modo, negando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO SOB A FORMA DE TÍQUETES - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Conforme entendimento contido no Parecer nº BBL 04, de 16 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Presidente da República, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação na forma de tickets ou congêneres. (...) – (Acórdão nº 9202-011.277 – CSRF / 2ª Turma. Relatora: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Data da Sessão: 21 de maio de 2024)

Portanto, de acordo com o citado parecer, não integra o salário de contribuição o auxílio-alimentação entregues *in natura* sob a forma de tickets ou congêneres (Acórdão nº 2401-011.832, Relatora: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Data da Sessão: 5 de junho de 2024).

Seguindo o mesmo racional acerca da natureza não remuneratória, **os pagamentos da Recorrente a seus funcionários para fornecimento de auxílio transporte** também não integram o salário e não representam benefício direto ao empregado. Não atendem aos requisitos do art. 28 da Lei 8.212/91, que trata do salário de contribuição e vincula o pagamento à remuneração auferida e assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial**, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Os ajustes para pagamento de vale transporte são determinados em assembleias de Convenções ou Acordos Coletivos de trabalho, podendo ser substituídos, por exemplo, pela disponibilidade de transporte coletivo, da própria empresa, aos próprios funcionários.

Tais importâncias são custos da empresa, não são benefício remuneratório do funcionário, seja ele pago ou concedido in natura (transporte da própria empresa), sendo matéria decidida pela Súmula CARF nº 89, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Cite-se, ainda, o entendimento da própria Advocacia Geral da União que consolidou o mesmíssimo entendimento, objeto da Súmula AGU nº 60, de 08/12/2011 (DOU de 09/12, 12/12 e 13/12/2011):

SÚMULA AGU Nº 60: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

De 8 DE DEZEMBRO DE 2011

REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Destarte, a contribuição social previdenciária também não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia, consoante entendimento consolidado na Súmula CARF nº 89, de observância obrigatória por seus Conselheiros (Acórdão nº 2401-011.831, Relatora: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Data da Sessão: 5 de junho de 2024).

Na sequência, a Recorrente defende que **o valor pago ao empregado nos primeiros quinze dias consecutivos por afastamento da atividade por motivo de doença, não teria natureza remuneratória**, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Tal matéria foi julgada pelo STJ no REsp 1.230.957/RS (julgado em 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral, objeto do Tema 738, do qual se firmou a seguinte tese:

Tema 738/STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Entendeu o STJ, com repercussão geral, que os pagamentos feitos a funcionário em razão de afastamentos para gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ainda que realizados pelo empregador, não têm natureza remuneratória, porquanto a incapacidade o acomete desde o evento que o impossibilitou ao exercício de suas funções. Assim, o valor pago não contempla natureza salarial, mas compensatória ou indenizatória.

Eis a decisão daquela Corte Superior (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, Rel. Ministro Campbell Marques, sessão de julgamento de 26/02/2014, publicado em 18/03/2014; sublinhas deste voto)

Em razão de tal decisão, a PGFN editou o Parecer SEI nº 1446/2021/ME, em que reconhece trata-se de matéria incontroversa, dispensando recursos judiciais sobre o objeto em discussão, a saber (grifou-se):

Parecer SEI nº 1446/2021/ME

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba.

Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto ele não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda

Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Considerando que o entendimento está pacificado através do REsp 1.230.957/RS, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-C do CPC, tal posicionamento deve repercutir nos julgamentos do CARF, nos termos do regimento deste Tribunal, deve-se excluir da base de cálculo dos lançamentos os valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Por fim, no tocante ao adicional de férias pagas aos empregados tem-se que essa também é matéria pacificada pela jurisprudência, que entende que tal acréscimo tem a mesma natureza remuneratórias das férias gozadas, relacionadas à parte patronal. Configura-se, portanto, como retribuição pelo serviço prestado, fazendo parte dos haveres regulares que decorrem da típica relação de emprego.

De tal modo, o adicional de 1/3 das férias compõe o salário de contribuição, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991 e do § 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, a saber:

Lei 8.212/1991

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma** de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Decreto 3.048/99

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A natureza remuneratória do adicional de férias foi decidida pelo STF em 31/08/2020, no julgamento do Tema 985, sob o regime de repercussão geral, decorrente do RE 1.072.485, do qual resultou a seguinte tese:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Eis a ementa proferida no acórdão, com uma parte do voto do Relator, que esclarece a matéria:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(...)

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

(RE 1.072.485, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, com repercussão geral, DJe-241 publicado em 02.10.2020, Relator Min. Marco Aurélio)

Assim, considerando que tal decisão vincula os julgamentos do CARF, não há se falar em exclusão do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das autuações.

Considerando todas as verbas analisadas e razões mencionadas, cabe trazer à baila a ementa do acórdão abaixo transcrita, que se aplica, perfeitamente, ao caso presente e corrobora meu entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2011

REANÁLISE DA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL EM PROCESSOS CONEXOS QUE TÊM COMO OBJETO O LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece o recurso que pretenda rediscutir o mérito da exclusão de contribuinte do regime do Simples Nacional em processos conexos que tenham como objeto lançamento dos tributos reflexos, uma vez que tal matéria é objeto do processo diverso onde ela é controvertida.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 738 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a funcionário nos primeiros 15 dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, pois ele não tem natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STJ decorrente do julgamento do Tema 738 (REsp 1.230.957/RS - 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral.

Matéria incontroversa objeto do Parecer SEI nº 1446/2021/ME da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dispensa recursos sobre o objeto em discussão.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA COMPENSATÓRIA. TEMA 478 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, dada sua natureza compensatória e por não representar verba salarial, conforme decisão vinculante do STJ decorrente do julgamento do Tema 478 (REsp 1.230.957/RS - julgado em 26/02/2014), sob o regime de repercussão geral.

Matéria incontroversa objeto do Parecer SEI nº 1446/2021/ME da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dispensa recursos sobre o objeto em discussão.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 985 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485. MATÉRIA VINCULANTE.

Incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias gozadas, dada sua natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STF decorrente do julgamento do Tema 985 (RE 1.072.485 - julgado em 31/08/2020).

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 89.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio transporte, pois eles não têm natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição, que deve ser composto apenas dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O auxílio-transporte representa custo operacional do empregador e não contempla benefício remuneratório do funcionário, seja ele pago ou concedido “in natura”, mediante transporte da própria empresa, ou fornecido sobre qualquer outra forma, inclusive, pago em pecúnia, conforme Súmula CARF nº 89.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, QUANTO ENTREGUES “IN NATURA” OU PAGOS MEDIANTE TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. MATÉRIA VINCULANTE. PARECER Nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, PUBLICADO NO DOU DE 23/02/2022.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, desde que fornecidos “in natureza” ou pagos através tickets ou vale-alimentação, pois eles não têm natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição.

Apenas incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado diretamente em pecúnia (dinheiro) a título de auxílio-alimentação, pois eles se incorporam ao salário e possuem natureza remuneratória, conforme decisão vinculante do STJ decorrente do julgamento do Tema Repetitivo nº 1164, sob o regime de repercussão geral (REsp 1.995.437 - CE - trânsito em julgado em 04/08/2023).

O Presidente da República aprovou, com efeito vinculante para toda a Administração Federal, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar 73, de 1993, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, publicado no DOU de 23/02/2022, em que fixou o entendimento de que o auxílio-alimentação entregue através de ticket ou vale-alimentação não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. (Acórdão nº 1201-006.098. Relator: Fredy José Gomes de Albuquerque, Data da Sessão: 17 de agosto de 2023)

Em tempo no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário da Recorrente para reconhecer que não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária as seguintes rubricas: a) remuneração recebida pelo empregado

nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente do trabalho; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio alimentação entregues *in natura* ou pagos mediante tickets ou vale-alimentação, mantendo-se aqueles que foram pagos em pecúnia aos empregados; d) auxílio transporte, e manter o lançamento dos valores relativos ao pagamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das autuações e as responsabilidades solidárias.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça